



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 28 de agosto de 2018

nº 1700 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 8

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 15

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 17

Licitações

>>Avisos Pág. 17

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 17

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 00506/2017-TCE-RO

CATEGORIA : Comunicações

SUBCATEGORIA : Encaminha Processo

ASSUNTO : Ofício n. 439/2017GAB-SEDUC que informa a conclusão da Tomada de Contas Especial, encaminhando o Processo Administrativo n. 01.1601.03700-00/2011.

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0198/2018-GCBAA

EMENTA: DOCUMENTO. PROTOCOLADO SOB N. 00506/17. OFÍCIO N. 439/17-GAB/SEDAM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 01.1601.03700-00/2011, INSTAURADA PARA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM RAZÃO DE OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, ECONOMICIDADE DO CONTROLE, EFICIÊNCIA. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, CULMINANDO NA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM..

1. Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial n. 01.1601.03700-00/2011, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996.

2. Inviabilidade do prosseguimento à persecução, em homenagem aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício e da economicidade do controle, bem como da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.

3. Devolução da documentação ao Órgão de Origem.

Trata-se do Ofício n. 439/17-GAB/SEDUC, subscrito pelo Senhor Florivaldo Alves da Silva, Secretário de Estado da Educação, à época, protocolizado junto à esta Corte de Contas sob n. 00506/17, o qual comunicou o encaminhamento de Processo Administrativo n. 01.1601.03700-00/2011, instaurada no âmbito daquela entidade, com vistas a apurar possível prejuízo ao erário relacionado a eventuais irregularidades na prestação de contas do Programa de Apoio Financeiro - PROAFI/2º Semestre/2009; do Projeto de Melhoria na Escola - PME/2009; Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE 1º Semestre/2010 e PNAE 1º Trimestre/2010, bem como o débito de R\$1.050,00 (um mil e cinquenta reais), referente a 25 cheques devolvidos nas contas dos Programas PROAFI e PNAE, concedidos à Escola Estadual de Ensino Fundamental Gov. Jorge Teixeira, localizada no município de Jarú.

2. Após análise detida da documentação encaminhada, o Corpo Técnico desta Corte em seu Relatório (ID 654328) concluiu nos seguintes termos:

Após análise da Tomada de Contas Especial instaurada na Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, por meio do Processo Administrativo nº 01-1601,037-0000/2011, este Corpo Técnico conclui que o valor do dano original, sob a competência deste e. Tribunal, corresponde a R\$ 9.356 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais), montante esse, abaixo valor de alçada estabelecido para julgamento das tomadas de contas especiais por esta Corte de Contas (vide item 4 deste Relatório Técnico).

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os presentes autos ao eminente Conselheiro Relator sugerindo, à guisa de Proposta de Encaminhamento, a adoção das seguintes medidas:

6.1. Devolver o feito à origem, em consonância com os princípios da economicidade, eficiência, seletividade, racionalidade, eficácia do controle, bem como jurisprudência desta Corte de Contas.

3. Por fim, veio-me a peça preambular para análise e deliberação.

É o breve escorço.

4. Em proêmio, insta esclarecer que o mote constante do Ofício n. 439/17-GAB/SEDUC, subscrito pelo Senhor Florisvaldo Alves da Silva, Ex-Secretário de Estado da Educação, protocolizado junto à esta Corte de Contas sob n. 00506/17, consiste na comunicação do resultado do procedimento administrativo.

5. Observa-se que os responsáveis em sede de Tomada de Contas Especial, quantificaram o montante do débito, no entanto, observa-se que o valor apurado é de R\$ 9.356,00 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais), ou seja, bem abaixo do valor de alçada desta Corte que é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme artigo 13 da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, alterado pela Instrução Normativa n. 60/2017/TCE-RO, e entendimento consolidado pelo Acórdão ACSA/TC00021/17(Processo n. 03392/17) in verbis:

I - A fixação do valor de alçada em R\$ 15.000,00, conforme cálculo em anexo, que representa aproximadamente a atualização do valor (R\$ 10.000,00) previsto no art. 13 da Instrução Normativa n. 21/2007, que disciplinou o art. 8º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 14, §§ 2º, 3º e 4º, do RITC;

(...)

6. Nesse passo, a atuação dos Tribunais de Contas deve balizar-se por ações que aumentem sua efetividade e operabilidade, impondo-se dessa forma, a necessidade de observância aos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade, primados que devem nortear a instrução dos feitos, bem como, na espécie, insta registrar a possibilidade do custo operacional necessário à apuração dos fatos sobrepor-se aos possíveis benefícios, na esteira do entendimento de que a Corte deve ser seletiva em seu inafastável mister constitucional, ainda mais quando comprovadamente cumprida as determinações pelos jurisdicionados, como no caso em tela.

7. Com fundamento nessa premissa, o Tribunal de Contas, ao definir as tarefas a serem desenvolvidas por suas Unidades Técnicas, deve observar os princípios da seletividade, da relação custo/benefício e da economicidade do controle.

8. Pelo princípio da seletividade, prega-se que a atuação do Tribunal de Contas deve voltar-se para ações que ampliem a efetividade do Controle Externo.

9. O princípio da relação custo/benefício, visa minimizar a probabilidade de falhas ou desvios no que se refere ao êxito das metas e objetivos.

10. Consoante preleciona o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "o custo do controle não pode exceder os benefícios que dele decorrem, ou causaria o descontrole".

11. Quanto ao princípio da economicidade do controle, adverte Jacoby Fernandes que "o controle não pode se sobrepor, em custos, aos órgãos que se dedicam à atividade fim, seja em estrutura material, seja no procedimento imposto".

12. É sabido que o objetivo dos Tribunais de Contas é fiscalizar de maneira eficiente em atendimento ao interesse público, impondo o cumprimento dos princípios da legitimidade e legalidade.

13. Assim, pautando-se na atuação desta Corte de Contas em critérios de materialidade, risco e relevância, entendo como não atendido o binômio necessidade/utilidade no interesse de agir e considerando os princípios da economicidade, eficiência, seletividade, racionalidade e eficácia do controle, in casu, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

14. Neste sentido, recomenda-se aos gestores, que envidem esforços no sentido de que doravante, em casos análogos, seja instaurado Tomada de Contas Especial e que o Controle Interno do Órgão, dentre suas atribuições legais, por meio de referida TCE quantifique e indique os servidores em alcance, nos termos da Lei Federal n. 4320/64. Nos processos em que o dano for inferior ao valor de alçada estabelecido pela Instrução Normativa n. 60/2017/TCE-RO, adote as medidas administrativas/contábeis pertinentes, para ressarcimento ao erário, abstendo de enviar a documentação a esta Corte de Contas.

15. Assim, pautando-se na atuação desta Corte de Contas em critérios de materialidade, risco e relevância, entendo como não atendido o binômio necessidade/utilidade no interesse de agir e considerando os princípios da economicidade, eficiência, seletividade, racionalidade e eficácia do controle, in casu, impõe-se a devolução da documentação ao Órgão de origem para a adoção das medidas necessárias visando o ressarcimento do valor atualizado aos cofres do Estado, convergindo com o posicionamento na Unidade Técnica (ID 654328), pois a documentação comprova a ocorrência das irregularidades e o consequente dano ao erário, conforme apurado no Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial n. 01.1601.03700-00/2011.

16. Ex positis, decido:

I – DEVOLVER à Secretaria de Estado da Educação a documentação encaminhada a esta Corte de Contas por meio do Ofício n. 439/17-GAB/SEDAM, subscrito pelo Senhor Florisvaldo Alves da Silva, Secretário de Estado da Educação, à época, protocolizado junto à esta Corte de Contas sob n. 00506/17, o qual comunicou o encaminhamento de Processo Administrativo n. 01.1601.03700-00/2011, instaurada no âmbito daquela entidade, com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, com vistas a apurar possível prejuízo ao erário relacionado a eventuais irregularidades na prestação de contas do Programa de Apoio Financeiro - PROAFI/2º Semestre/2009; do Projeto de Melhoria na Escola - PME/2009; Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE 1º Semestre/2010 e PNAE 1º Trimestre/2010, bem como o débito de R\$ 1.050,00, referente a 25 cheques devolvidos nas contas dos Programas PROAFI e PNAE, concedidos à Escola Estadual de Ensino Fundamental Gov. Jorge Teixeira, localizada no município de Jarú, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, por falta de interesse de agir, tendo em vista o valor do débito R\$ 9.356,00 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais), ser abaixo do valor de alçada desta Corte que é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme artigo 13 da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, alterado pela Instrução Normativa n. 60/2017/TCE-RO.

II - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.2 - Cientifique o Ministério Público de Contas e à Secretaria de Estado da Educação sobre o teor desta decisão, a qual servirá como mandado.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 00506/2017-TCE-RO
 CATEGORIA : Comunicações
 SUBCATEGORIA : Encaminha Processo
 ASSUNTO : Ofício n. 439/2017GAB-SEDUC que informa a conclusão da Tomada de Contas Especial, encaminhando o Processo Administrativo n. 01.1601.03700-00/2011.
 JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0198/2018-GCBAA

EMENTA: DOCUMENTO. PROTOCOLADO SOB N. 00506/17. OFÍCIO N. 439/17-GAB/SEDUC. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 01.1601.03700-00/2011, INSTAURADA PARA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM RAZÃO DE OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, ECONOMICIDADE DO CONTROLE, EFICIÊNCIA. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, CULMINANDO NA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM..

1. Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial n. 01.1601.03700-00/2011, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996.

2. Inviabilidade do prosseguimento à persecução, em homenagem aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício e da economicidade do controle, bem como da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.

3. Devolução da documentação ao Órgão de Origem.

Trata-se do Ofício n. 439/17-GAB/SEDUC, subscrito pelo Senhor Florisvaldo Alves da Silva, Secretário de Estado da Educação, à época, protocolizado junto à esta Corte de Contas sob n. 00506/17, o qual comunicou o encaminhamento de Processo Administrativo n. 01.1601.03700-00/2011, instaurada no âmbito daquela entidade, com vistas a apurar possível prejuízo ao erário relacionado a eventuais irregularidades na prestação de contas do Programa de Apoio Financeiro - PROAFI/2º Semestre/2009; do Projeto de Melhoria na Escola - PME/2009; Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE 1º Semestre/2010 e PNAE 1º Trimestre/2010, bem como o débito de R\$1.050,00 (um mil e cinquenta reais), referente a 25 cheques devolvidos nas contas dos Programas PROAFI e PNAE, concedidos à Escola Estadual de Ensino Fundamental Gov. Jorge Teixeira, localizada no município de Jarú.

2. Após análise detida da documentação encaminhada, o Corpo Técnico desta Corte em seu Relatório (ID 654328) concluiu nos seguintes termos:

Após análise da Tomada de Contas Especial instaurada na Secretaria Estadual de Educação – SEDUC, por meio do Processo Administrativo nº 01-1601,037-0000/2011, este Corpo Técnico conclui que o valor do dano original, sob a competência deste e. Tribunal, corresponde a R\$ 9.356 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais), montante esse, abaixo valor de alçada estabelecido para julgamento das tomadas de contas especiais por esta Corte de Contas (vide item 4 deste Relatório Técnico).

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os presentes autos ao eminente Conselheiro Relator sugerindo, à guisa de Proposta de Encaminhamento, a adoção das seguintes medidas:

6.1. Devolver o feito à origem, em consonância com os princípios da economicidade, eficiência, seletividade, racionalidade, eficácia do controle, bem como jurisprudência desta Corte de Contas.

3. Por fim, veio-me a peça preambular para análise e deliberação.

É o breve escorço.

4. Em proêmio, insta esclarecer que o mote constante do Ofício n. 439/17-GAB/SEDUC, subscrito pelo Senhor Florisvaldo Alves da Silva, Ex-Secretário de Estado da Educação, protocolizado junto à esta Corte de Contas sob n. 00506/17, consiste na comunicação do resultado do procedimento administrativo.

5. Observa-se que os responsáveis em sede de Tomada de Contas Especial, quantificaram o montante do débito, no entanto, observa-se que o valor apurado é de R\$ 9.356,00 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais), ou seja, bem abaixo do valor de alçada desta Corte que é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme artigo 13 da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, alterado pela Instrução Normativa n. 60/2017/TCE-RO, e entendimento consolidado pelo Acórdão ACSA/TC00021/17(Processo n. 03392/17) in verbis:

I - A fixação do valor de alçada em R\$ 15.000,00, conforme cálculo em anexo, que representa aproximadamente a atualização do valor (R\$ 10.000,00) previsto no art. 13 da Instrução Normativa n. 21/2007, que disciplinou o art. 8º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 14, §§ 2º, 3º e 4º, do RITC;

(...)

6. Nesse passo, a atuação dos Tribunais de Contas deve balizar-se por ações que aumentem sua efetividade e operabilidade, impondo-se dessa forma, a necessidade de observância aos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade, primados que devem nortear a instrução dos feitos, bem como, na espécie, insta registrar a possibilidade do custo operacional necessário à apuração dos fatos sobrepor-se aos possíveis benefícios, na esteira do entendimento de que a Corte deve ser seletiva em seu inafastável mister constitucional, ainda mais quando comprovadamente cumprida as determinações pelos jurisdicionados, como no caso em tela.

7. Com fundamento nessa premissa, o Tribunal de Contas, ao definir as tarefas a serem desenvolvidas por suas Unidades Técnicas, deve observar os princípios da seletividade, da relação custo/benefício e da economicidade do controle.

8. Pelo princípio da seletividade, prega-se que a atuação do Tribunal de Contas deve voltar-se para ações que ampliem a efetividade do Controle Externo.

9. O princípio da relação custo/benefício, visa minimizar a probabilidade de falhas ou desvios no que se refere ao êxito das metas e objetivos.

10. Consoante preleciona o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "o custo do controle não pode exceder os benefícios que dele decorrem, ou causaria o descontrole".

11. Quanto ao princípio da economicidade do controle, adverte Jacoby Fernandes que "o controle não pode se sobrepor, em custos, aos órgãos que se dedicam à atividade fim, seja em estrutura material, seja no procedimento imposto".

12. É sabido que o objetivo dos Tribunais de Contas é fiscalizar de maneira eficiente em atendimento ao interesse público, impondo o cumprimento dos princípios da legitimidade e legalidade.

13. Assim, pautando-se na atuação desta Corte de Contas em critérios de materialidade, risco e relevância, entendo como não atendido o binômio

necessidade/utilidade no interesse de agir e considerando os princípios da economicidade, eficiência, seletividade, racionalidade e eficácia do controle, in casu, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

14. Neste sentido, recomenda-se aos gestores, que enviem esforços no sentido de que doravante, em casos análogos, seja instaurado Tomada de Contas Especial e que o Controle Interno do Órgão, dentre suas atribuições legais, por meio de referida TCE quantifique e indique os servidores em alcance, nos termos da Lei Federal n. 4320/64. Nos processos em que o dano for inferior ao valor de alçada estabelecido pela Instrução Normativa n. 60/2017/TCE-RO, adote as medidas administrativas/contábeis pertinentes, para ressarcimento ao erário, abstendo de enviar a documentação a esta Corte de Contas.

15. Assim, pautando-se na atuação desta Corte de Contas em critérios de materialidade, risco e relevância, entendo como não atendido o binômio necessidade/utilidade no interesse de agir e considerando os princípios da economicidade, eficiência, seletividade, racionalidade e eficácia do controle, in casu, impõe-se a devolução da documentação ao Órgão de origem para a adoção das medidas necessárias visando o ressarcimento do valor atualizado aos cofres do Estado, convergindo com o posicionamento na Unidade Técnica (ID 654328), pois a documentação comprova a ocorrência das irregularidades e o consequente dano ao erário, conforme apurado no Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial n. 01.1601.03700-00/2011.

16. Ex positis, decido:

I – DEVOLVER à Secretaria de Estado da Educação a documentação encaminhada a esta Corte de Contas por meio do Ofício n. 439/17-GAB/SEDAM, subscrito pelo Senhor Florisvaldo Alves da Silva, Secretário de Estado da Educação, à época, protocolizado junto à esta Corte de Contas sob n. 00506/17, o qual comunicou o encaminhamento de Processo Administrativo n. 01.1601.03700-00/2011, instaurada no âmbito daquela entidade, com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, com vistas a apurar possível prejuízo ao erário relacionado a eventuais irregularidades na prestação de contas do Programa de Apoio Financeiro - PROAFI/2º Semestre/2009; do Projeto de Melhoria na Escola - PME/2009; Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE 1º Semestre/2010 e PNAE 1º Trimestre/2010, bem como o débito de R\$ 1.050,00, referente a 25 cheques devolvidos nas contas dos Programas PROAFI e PNAE, concedidos à Escola Estadual de Ensino Fundamental Gov. Jorge Teixeira, localizada no município de Jaru, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, por falta de interesse de agir, tendo em vista o valor do débito R\$ 9.356,00 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais), ser abaixo do valor de alçada desta Corte que é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme artigo 13 da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, alterado pela Instrução Normativa n. 60/2017/TCE-RO.

II - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.2 - Cientifique o Ministério Público de Contas e à Secretaria de Estado da Educação sobre o teor desta decisão, a qual servirá como mandado.

Porto Velho (RO), 24 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.839/2018 (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Auditoria

JURISDICIONADO: Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Monitoramento de decisão a respeito da auditoria operacional na receita estadual, com foco no ICMS. Eixo: Adequação do ambiente de tecnologia da informação.

INTERESSADOS: Daniel Pereira (CPF n. 204.093.112-00);

Franco Maegaki Ono (CPF n. 294.543.441-53).

RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura (CPF 037.338.311-87);

Wagner Garcia de Freitas (CPF 321.408.271-04);

Ilemeton Gleison Silva de França (CPF 578.677.122-91).

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA OPERACIONAL. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.
ACHADOS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. CUMPRIMENTO.

DM-0207/2018-GCJPPM

1. Trata-se de processo destinado a monitorar o cumprimento das determinações e recomendações fixadas para que a administração pública mitigasse ou eliminasse os achados de irregularidade detectados em auditoria operacional no ambiente de tecnologia da informação da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, nos termos estabelecidos pelo Acórdão APL-TC 00237, de 18/08/2016, proferido no processo n. 3.723/2015.

2. Mediante a citada decisão, este Tribunal de Contas impôs seis recomendações e determinações para resolução dos achados por parte de quem ocupava os cargos de Governador, Confúcio Aires Moura; Secretário de Finanças, Wagner Garcia de Freitas; e Gerente de Controle e Informações, Ilemeton Gleison Silva de França. Ainda, determinou ao Secretário de Finanças que apresentasse plano indicando os responsáveis e prazos pelas ações deflagradas:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria operacional na Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, destinada a avaliar a adequação do ambiente de Tecnologia da Informação (TI) relacionado à arrecadação da receita estadual, especialmente em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Recomendar ao Senhor Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, e ao Senhor Ilemeton Gleison Silva de França, Gerente de Controle e Informações da Secretaria Estadual de Finanças, ou quem lhes fizer às vezes, que:

a) armazenem fitas de backups contendo dados e serviços considerados críticos e utilizadas com menos frequência (como em situações de desastres) em ambientes seguros e em armários específicos para esse fim;

b) definam processo contínuo de gestão de conhecimento e manutenção de documentações de sistemas;

c) constituam controles de segurança no perímetro do datacenter, como controle de acesso (devido ao movimento de pessoas no edifício em que o datacenter está localizado), bem como adotem providências para mitigar os riscos a que o datacenter está exposto, por estar localizado em instalações prediais inadequadas;

d) definam, documentem e monitorem a execução e adotem um processo de software considerando as boas práticas (CMMI, MPS, PR e ISO 12207/1998). Ademais, alternativamente, considerem a possibilidade de adoção de práticas ágeis, por funcionar bem para equipes pequenas;

e) confirmam pleno funcionamento ao Comitê de TI, produzindo e divulgando as atas das reuniões e decisões tomadas;

f) elaborem planos de segurança da informação, com base em uma análise de riscos a que a organização está exposta;

II – Determinar ao Senhor Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, ou quem lhe fizer às vezes, que dentro no prazo de 90 dias, elabore plano de ação indicando quais as medidas e os prazos necessários para implementar as recomendações formuladas no relatório técnico de fls. 214/235. Na eventualidade de o responsável não assentir com quaisquer das recomendações, deverá justificar sua posição quando da elaboração do plano de ação;

III – Determinar ao Secretário Estadual de Finanças e ao Governador do Estado de Rondônia que, no uso de suas atribuições legais, viabilizem a inclusão de programa/projeto/atividade específico nos Instrumentos de Planejamentos governamental (PPA, LDO e LOA), com adequada referência dos seus atributos e metas, priorizando a execução de atividades de forma contínua e voltadas aos Sistemas, Infraestrutura e Governança de TI da SEFIN, garantindo a alocação de recursos orçamentários e financeiros, caso sejam necessários.

[...] Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

3. Notificados os responsáveis e decorrido o prazo legal, a administração pública apresentou documentos contendo o plano de ação demandado e destacando as boas práticas que teriam sido adotadas para desenvolvimento do ambiente de TI.

4. Foi então constituída equipe de monitoramento, que firmou opinião no sentido de que todas as recomendações haviam sido inseridas no plano de ação, assim concluindo pela sua adequação formal. Ato seguinte, a equipe passou para o exame material dos documentos, oportunidade em que realizou inspeção física na unidade para verifica se houve real cumprimento da deliberação deste Tribunal de Contas.

5. No relatório técnico de monitoramento correlato a estes trabalhos, a equipe fez comparativo entre (i) as recomendações colegiadas e (ii) o plano apresentado pela administração, confrontado mediante inspeção física, acompanhada de relatório fotográfico. Ao depois, opinou sobre o grau de atendimento das recomendações do acórdão, das quais cinco foram classificadas como “implementadas” (“a”, “b”, “c”, “d” e “e”) e uma como “em implementação” (“f”).

6. A equipe analisou ainda que duas novas ações foram voluntariamente inseridas no plano de ação, sendo uma classificada como “implementada” (documentação dos sistemas) e outra como “em implementação” (elaboração de catálogo de níveis de serviço).

7. Nesta análise comparativa, a equipe de monitoramento registrou que, apesar do contexto geral de atendimento à decisão deste Tribunal de Contas, parcelas das recomendações possuem caráter contínuo, tornando apropriado que a unidade administrativa inserisse estas ações em seu planejamento estratégico; e anotou pontos de interesse para verificação em auditorias futuras deste Tribunal de Contas sobre a matéria.

8. Acrescentou ainda que houve incremento no quadro de servidores efetivos que laboram no setor de tecnologia da informação, além de haver outros servidores já aprovados em concurso público. Registrou, porém, que as contratações se deram com a finalidade de substituir servidores comissionados que constituiria 90% na mão-de-obra do setor de informática. Assim, ainda não teria havido aumento real da capacidade de atendimento das demandas.

9. Adicionou, na análise quanto ao catálogo de serviços, que houve evolução na medição dos indicadores, mas que se trata de implementação gradual, sendo válido recomendar que a unidade comunique a este Tribunal de Contas os próximos estágios da ação.

10. Quanto aos planos de segurança da informação, destacou a necessidade de que fosse normatizado, para diminuir os riscos de que a prática deixasse de ocorrer no futuro.

11. Indicou ainda que houve cumprimento da determinação do item III do acórdão, relativa à alocação de orçamento específico para as atividades de tecnologia da informação, o que foi realizado mediante recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária (Fundat). Esta constatação decorreu de verificação junto ao Plano Plurianual 2016-2020 do Estado de Rondônia.

12. Por tudo o exposto, a Unidade Técnica concluiu e propôs o seguinte:

4. Conclusão

Desde a execução da auditoria operacional, em 2015, verificou-se significativa melhora no ambiente de TI da SEFIN. Das oito recomendações propostas na auditoria, seis foram consideradas implementadas e duas estão em implementação. Para muitas práticas adotadas, como quaisquer melhorias na gestão e governança de TI, o processo de implantação e disseminação das boas práticas até que atinjam o nível ideal leva tempo.

Contudo, foi possível notar que a SEFIN iniciou esse processo e terá possibilidade de prosseguir com ele, visto que contará com os 30 profissionais aprovados no primeiro concurso de profissionais de TI para SEFIN. A SEFIN esclareceu em seu Plano de Ação que há recomendações relativas a procedimentos de natureza contínua, razão pela qual a definição de prazos abrangeu apenas o período de implementação das rotinas, que serão, a partir de então, permanentes.

Ademais, dentre os empecilhos ao bom andamento das atividades desenvolvidas pela Gerência de Informática, a ausência de pessoal é um dos mais impactantes, o que somente poderá ser solucionado com a realização de novo concurso e a efetivação das contratações previstas.

De todo o exposto, acredita-se que as melhorias já observadas no âmbito do setor de Tecnologia da Informação, no tocante a sistemas, segurança, infraestrutura e governança, evidenciam avanços suficientes para considerar a auditoria operacional realizada por este TCE, efetiva, posto que houve alcance dos resultados esperados.

Não obstante, é válido recomendar à SEFIN que dê continuidade às recomendações avaliadas como “Recomendação em Implementação”.

5. Proposta de Encaminhamento

Finalizados os trabalhos relativos ao monitoramento da Auditoria Operacional na estrutura de governança de TI da Secretaria de Finanças de Rondônia, esta equipe de monitoramento considera que o auditado avançou em questões estruturais basilares no que concerne ao tema Tecnologia da Informação – T.I., sendo que os aspectos avaliados foram tratados, observados, deliberados e suficientemente atendidos, ressaltando que o órgão deve dar continuidade às seguintes recomendações:

- Promover a elaboração de catálogo de níveis de serviços com a atribuição de um responsável para cada serviço. Manter o catálogo atualizado. Além disso, analisar a possibilidade de elaboração e monitoramento de cumprimento de acordos de níveis de serviços para os serviços considerados críticos para o negócio;

- Confirmar pleno funcionamento ao Comitê de T.I., produzindo e divulgando as atas das reuniões e decisões tomadas.

Dada a natureza de continuidade que as melhorias proporcionam, sugerimos que seja prevista para um futuro próximo nova auditoria, desta vez abordando questões mais avançadas no tocante à segurança das informações, adentrando-se nos sistemas propriamente utilizados na sistemática de arrecadação pela SEFIN, adotando técnicas que permitam analisar a informatização dos processos organizacionais e os riscos de TI.

Por fim, no que concerne ao Eixo – 4/Ambiente de T.I. relativo à Auditoria Operacional realizada na SEFIN do Estado de Rondônia, e considerando que todas as recomendações foram implementadas e apenas duas estão em fase de implementação, com a devida vênia, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, o arquivamento dos presentes autos, haja vista terem alcançado o propósito a que se destinaram, não restando, no presente caso e ao nosso sentir, nenhuma providência a ser ultimada por esta Corte.

13. É o relatório.

14. Registro, de início, que a presente deliberação dá-se em caráter monocrático e sem a oitiva prévia do Ministério Público de Contas em cumprimento à Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia .

15. Pois bem.

16. No âmbito deste Tribunal de Contas, os procedimentos relativos às auditorias operacionais foram fixados pela Resolução n. 228/2016.

17. Encerrado o ciclo inicial da auditoria com a deliberação do Tribunal de Contas a respeito dos achados de irregularidades evidenciados, competiria aos responsáveis adotarem medidas em face das determinações e recomendações fixadas, apresentando plano de ação com os prazos e responsáveis pelas ações que seriam adotadas.

18. Quanto a este ponto, corrobora-se a análise técnica no sentido de que houve o atendimento formal da ordem referente à apresentação do plano, no qual a administração chegou a acrescentar duas ações às seis recomendações que constaram da decisão colegiada.

19. Assim, restava patente a necessidade de avaliação quanto ao cumprimento real e efetivo da deliberação colegiada, o que foi realizado pela Unidade Técnica mediante análise documental e inspeção física, concluindo pela possibilidade de encerramento do feito.

20. Quanto ao tema, a Resolução n. 228/2016 dispõe que o acompanhamento da execução do plano de ação deve ser feito mediante análise de relatórios anuais de execução, cuja responsabilidade de apresentação é do gestor da unidade auditada, até que sejam elididos todos os achados de auditoria. O mencionado ato normativo dispõe ainda que devem ser feitos até três monitoramentos para conferência dos relatórios de execução.

21. No caso concreto, o relatório da equipe de monitoramento revela que, em uma única oportunidade de inspeção física na unidade, foi possível constatar um grau satisfatório de atendimento de todas as recomendações e determinações deste Tribunal de Contas.

22. Sem embargo, anuindo com a equipe técnica, recomendável que o atual gestor da Secretaria Estadual de Finanças dê continuidade às melhorias necessárias ao desenvolvimento contínuo do setor auditado.

23. Assim, acolhendo integralmente o parecer da equipe de monitoramento, cuja transcrição se dispensa por estar disponível para consulta no sistema de processo eletrônico deste Tribunal de Contas (ID 660147), entendo que o encaminhamento adequado é o arquivamento do feito, em vista de todas as melhorias atingidas pela Secretaria de Finanças nas questões basilares referentes ao ambiente de tecnologia da informação.

24. Por fim, na linha do parecer técnico, exorta-se a Secretaria de Controle Externo idealize fiscalizações sobre “questões mais avançadas no tocante à segurança das informações, adentrando nos sistemas propriamente utilizados na sistemática de arrecadação pela SEFIN”.

25. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:

I – Declarar satisfatoriamente cumpridas as determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00237, de 18/08/2016, proferido no processo n. 3.723/2015, dando-se quitação aos respectivos responsáveis das obrigações impostas, elencados no cabeçalho, os quais devem ser notificados mediante publicação da decisão no diário oficial;

II – Recomendar ao atual Secretário de Finanças, Franco Maegaki Ono, a ser notificado por ofício, que adote medidas para:

a) promover a elaboração de catálogo de níveis de serviços com a atribuição de um responsável para cada serviço, mantendo o catálogo atualizado e analisando a possibilidade de elaboração e monitoramento de cumprimento de acordos de níveis de serviços para os serviços considerados críticos para o negócio;

b) conferir pleno funcionamento ao Comitê de TI, produzindo e divulgando as atas das reuniões e decisões tomadas, quando e se esta informação não estiver acobertada por hipótese constitucional e legal de sigilo ou restrição de informação;

c) insiram em seu planejamento estratégico ações para processo contínuo de gestão de conhecimento e manutenção de documentações de sistemas;

d) avalie permanentemente a correlação entre a mão-de-obra disponível e as demandas do setor de tecnologia da informação, atuando para que não haja descontinuação ou retrocesso na prestação destes serviços sensíveis.

III – Recomendar ao Secretário-Geral de Controle Externo, a ser notificado por memorando, que avalie a possibilidade de incluir, no plano de auditorias, fiscalizações acerca de questões avançadas quanto à segurança das informações, adentrando nos sistemas propriamente utilizados na sistemática de arrecadação;

IV – Intime-se o Ministério Público de Contas, por ofício;

V – Publique-se; e

VI – Adotadas todas as medidas acima elencadas, arquite-se.

Cumpra a Assistência de Gabinete a medida indicada no item V e, após, remeta os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno para expedir as notificações dos itens II, III e IV, após arquivando o feito.

Porto Velho, 27 de agosto de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02549/2014– TCE-RO (Vol. I a IV).
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Processo Administrativo n. 1891/2014 - apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de possível dano - Contrato 018/2006 - DETRAN/EBCT
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
INTERESSADO: Eduardo Vanderson Batistela Barbosa – CPF: 121.006.918-05

Antônio Manoel Rebello das Chagas – CPF: 044.731.752-00
 RESPONSÁVEIS: Eduardo Vanderson Batistela Barbosa – CPF: 121.006.918-05
 Antônio Manoel Rebello das Chagas – CPF: 044.731.752-00
 Lucidalva Maria da Cunha – CPF: 267.766.694-49
 Gracely Kelly Brizon – CPF: 708.173.675-00
 Marlene Valério dos Santos Arenas – CPF: 021.867.428-70
 Erasmo Moreira de Carvalho – CPF: 422.385.872-68
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1891/2014. APURAÇÃO DOS FATOS. CONTRATO 018/2006 - DETRAN/EBCT. VALOR DE BAIXA MONTA. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO DE MAIS DE DEZ ANOS DO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO.

DM 0210/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito (Detran), para apurar fatos, identificar os responsáveis e quantificar os possíveis danos causados ao erário, referente ao contrato n. 018/2006, celebrado entre o DETRAN/RO e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Diretor Presidente da Autarquia, Antônio Manoel Rebello das Chagas, através do Ofício n. 899/2014/GAB/DETRAN/RO, em 9/4/2014 (Processo Administrativo 1891/2014).

2. A Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) apresentou em seu relatório o fato ensejador da instauração da TCE, qual seja, pagamentos de faturas de serviços após o vencimento; expôs o suposto dano causado ao erário no importe de R\$ 14.664,70 quatorze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos). Todavia, reconheceu a limitação dos trabalhos no tocante a responsabilidade dos agentes pelo cometimento das infrações, conforme se destaca (fls. 1070):

[...] Após análise de todos os documentos apresentados a esta Tomada de Contas Especial, concluímos que não conseguimos mensurar o índice de responsabilidade de cada gestor, fato que nos impediu a impulsionar os responsáveis a restituir aos cofres públicos os valores pertinentes ao dano causado pelo pagamento dos juros.

3. Em razão disso, o corpo técnico deste Tribunal de Contas propôs a extinção do feito sem análise de mérito, com fundamento nos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, ante a reduzida expressividade do possível prejuízo contabilizado (R\$ 14.664,70) e apresentou a seguinte conclusão com proposta de encaminhamento (fls. 1081/1085):

[...] 6 - CONCLUSÃO

A análise empreendida nestes autos demonstra que a Comissão de Tomada de Contas não logrou êxito em caracterizar a conduta dos agentes (responsáveis) arrolados em seu Relatório.

Dessa forma, e considerando a baixa materialidade – valor original de R\$ 14.664,70 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos) – bem como, em função da longevidade dos fatos que ensejaram o provável dano ao Erário (exercício de 2006 e 2007), sugere-se que os autos sejam arquivados sem resolução de mérito, com arrimo nos princípios da economicidade, racionalidade administrativa e seletividade (vide item 5 deste RT).

7 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, encaminhamos a presente documentação ao eminente Conselheiro Relator, com a seguinte proposição:

7.1 Arquivar os autos sem resolução de mérito após as medidas processuais de praxe.

4. Submetidos os autos à apreciação ministerial, foi apresentada concordância com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, em face ao lapso temporal decorrido de mais de dez anos do fato gerador e a baixa lesividade do dano, frente a outras apurações de maior relevância, que devem ser priorizadas por esta Corte.

5. Assim, pelo Parecer de n. 287/218-GPGMPC (fls. 1094/1096) a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas emitiu o seguinte opinativo ministerial:

[...] Nada obstante, ainda que perfilhe a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano, no caso em espécie, necessário ponderar que conquanto haja indícios de ilegalidades ou a possibilidade da ocorrência de lesão aos cofres públicos, é inevitável concluir que o tempo decorrido desde a autuação do processo nessa Corte de Contas e a presente data sem que tenha sido definida a responsabilidade e efetivado o consequente chamamento dos responsáveis aos autos, por fatos ocorridos a mais de 10 anos, prejudica o exercício da ampla defesa e contraditório.

Nesse diapasão, haja vista que até o momento sequer houve definição de responsabilidade e chamamento aos autos que assegurasse o direito à ampla defesa e ao contraditório e à razoável duração do processo, previstos nos incisos LV e LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, o Parquet de Contas opina pela (o):

1. Extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito;

2. determinação ao atual Diretor do DETRAN, para que adote medidas, visando o pagamento no prazo das despesas do órgão sob pena de aplicação de multa e responsabilidade pelo ressarcimento dos juros e multas advindas da intempestividade;

É o Parecer.

Porto Velho, 8 de agosto de 2018.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

6. Assim vieram-me os autos para deliberação.

7. É o necessário a relatar.

8. Com fundamento na autorização do Art. 18, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, passo a decidir monocraticamente sobre a matéria.

9. A instrução processual revela que, no caso concreto, contabilizou-se dano de baixa expressividade (R\$ 14.664,70), o que afasta o interesse de agir deste órgão de controle. Demais disso, há que se ponderar que os fatos ocorreram nos exercícios de 2006 e 2007, vindo o Tribunal de Contas, a tomar ciência somente na data 9/7/2014, e que, embora a CTCE tenha indicado responsáveis, não estabeleceu o nexo de causalidade das condutas dos Diretores Executivos Administrativos e Financeiros, da Auditoria Interna e dos Diretores Gerais, ao identificar os responsáveis pelo atraso no pagamento da despesa.

10. Desta forma, não evidenciou leniência dos agentes envolvidos, o que impossibilita a definição de responsabilidade e ensejaria o retorno ao órgão de origem, nos termos do Art. 142 da 21/2007-TCE-RO.

11. Com efeito, esta relatoria anui com as manifestações da unidade técnica e do Parquet de Contas no sentido de que não está presente a

relação custo-benefício que justifique a manutenção desta Tomada de Contas Especial para dar continuidade à ação de ressarcimento (eis que o processo ainda demanda a abertura de contraditório) de dano de valor insignificante. Do contrário, atentar-se-ia contra os princípios da eficiência e economicidade.

12. Por estas razões, o Art. 3º da Resolução n. 255, de 31/10/2017, deste Tribunal de Contas, estabelece que devem ser sumariamente arquivados os processos cuja instrução ainda não tiver sido concluída e que estejam abaixo da alçada fixada em R\$ 15.000,00.

13. Assim, com relação ao dano ao erário contabilizado no parecer técnico inicial, em relação ao qual sequer foi aberto o contraditório, esta relatoria verifica ausência de utilidade-necessidade de dar continuidade a esta TCE, e delibera pela extinção do feito.

14. Por conseguinte, ainda em sede preliminar, reputa-se ausente um pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que justifica a extinção do feito sem exame de mérito, na forma do Art. 485, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

15 Por tudo o exposto, DECIDO:

I – Extinguir o feito, sem exame de mérito, com fundamento no Art. 485, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, por ausência de interesse de agir, tendo em vista o valor inexpressivo do dano ao erário contabilizado no parecer técnico preliminar;

II – Determinar ao atual Diretor do DETRAN, ou a quem o substitua na forma da lei, para que adote medidas, visando o pagamento no prazo das despesas do órgão sob pena de aplicação de multa e responsabilidade pelo ressarcimento dos juros e multas advindas da intempestividade;

III – Dar ciência aos interessados indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do Art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

V – Arquivar o processo, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

À Assistência de Gabinete, para publicar esta Decisão e após certificação, encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para cumprir com as determinações dos itens I a V deste decisum.

Porto Velho, 28 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.557/2018
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017

JURISDICIONADO: Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER
RESPONSÁVEL: Basílio Leandro Pereira de Oliveira (CPF nº 616.944.282-49) – Superintendente
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0223/2018-GPCPN

Prestação de Contas do Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - Exercício de 2017. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, atinente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Basílio Leandro Pereira de Oliveira – Superintendente.

O Corpo Técnico (ID 653727), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma", bem como propôs: (i) "Determinar aos atuais gestores do Fundo para que nas próximas prestações de contas insiram toda a documentação exigida na IN nº 013/TCE-RO- 2004, ainda que com a informação "sem movimento" (se for o caso), conforme ressalva apresentada nos subitens 1 e 12 do check-list acima"; (ii) "Determinar ao atual gestor do Fundo e ao responsável pela contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis apresentadas, conforme ressalva aposta no item 13 do check-list acima"; e (iii) "Determinar ao atual gestor do Fundo ou a quem vier substituí-lo na função que se atente as recomendações constantes no item 6 do Relatório do Controle Interno, às págs. 34/36 do ID 601399".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 408/2018-GPETC (ID 660813), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja "Dada quitação do dever de prestar contas ao Sr. Basílio Leandro Pereira de Oliveira, Superintendente de Desenvolvimento do Estado de Rondônia, exclusivamente em referência ao exercício de 2017, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, e com o artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, bem como que fosse alertado "à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda na forma prevista no artigo 4º, §4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, sempre que verificada a ausência de documentos legalmente exigíveis".

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco,

da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas do responsável, bem como propôs: (i) "Determinar aos atuais gestores do Fundo para que nas próximas prestações de contas insiram toda a documentação exigida na IN nº 013/TCE-RO- 2004, ainda que com a informação "sem movimento" (se for o caso), conforme ressalva apresentada nos subitens 1 e 12 do check-list acima"; (ii) "Determinar ao atual gestor do Fundo e ao responsável pela contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis apresentadas, conforme ressalva aposta no item 13 do check-list acima"; e (iii) "Determinar ao atual gestor do Fundo ou a quem vier substituí-lo na função que se atente as recomendações constantes no item 6 do Relatório do Controle Interno, às págs. 34/36 do ID 601399".

O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à quitação do dever de prestar contas ao Sr. Basílio Leandro Pereira de Oliveira – Superintendente do FIDER, bem como opinou que fosse "alertado à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda na forma prevista no artigo 4º, §4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, sempre que verificada a ausência de documentos legalmente exigíveis".

Diante da manifestação técnica, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistindo óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso".

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Basílio Leandro Pereira de Oliveira – Superintendente de Desenvolvimento do Estado de Rondônia, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao Superintendente e ao Contador do Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia-FIDER que atentem quanto à obrigatoriedade da assinatura de todas as peças contábeis apresentadas nas próximas prestações de contas;

IV – Determinar ao Superintendente do Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia-FIDER para que atente para os Achados/Recomendações constantes do item 6 do relatório de controle interno, adotando as medidas lá mencionadas destinadas ao aperfeiçoamento da gestão, bem como encaminhe, nas próximas prestações de contas, todos os documentos exigidos na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, ainda que registrando não ter havido qualquer movimentação;

V – Alertar à Secretaria Geral de Controle Externo quanto à observância do artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, quando identificar documentos faltantes;

VI – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Superintendente e ao Contador do FIDER, e ao Ministério Público de Contas, encaminhando-se aos primeiros cópia do relatório de controle interno (ID 601399), bem como, via Memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo;

VIII – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 23 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02608/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado: CARLOS BORGES DA SILVA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 581.016.322-04
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 135/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CARLOS BORGES DA SILVA, Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 29.178.021,48, equivalente a 51,07% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 57.134.127,08. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de agosto de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Mirante da Serra

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02995/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
Interessado: ADINALDO DE ANDRADE - Prefeito(a) Municipal
CPF: 084.953.512-34
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 137/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ADINALDO DE ANDRADE, Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2018, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 12.353.181,46, equivalente a 95,00% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 13.003.348,91. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados**

no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de agosto de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2488/2018–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Nova União
INTERESSADO: Renata Martins Mendonça – CPF n. 710.103.942-15
RESPONSÁVEL: Renata Martins Mendonça – CPF n. 710.103.942-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0208/2018-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova União, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Renata Martins Mendonça, Secretária Municipal de Saúde, encaminhada, por meio do Ofício n. 103/2018, de 28 de março de 2018 (ID 637795).

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório (ID 643677) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução

n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato, pelo cumprimento do dever de prestar contas.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, por meio do Parecer n. 0410/2018-GPAMM (ID 648880), dissentiu do Corpo Técnico, uma vez que o relatório e o certificado de auditoria produzidos pela Unidade de Controle Interno não se fizeram acompanhar pelo parecer do dirigente daquele órgão de controle. Assim, opinou fosse determinado ao responsável complementar o documento, nesses termos:

[...]

Dessarte, sem maiores delongas, divergindo do encaminhamento pugnado pela Unidade Instrutiva, o Ministério Público de Contas opina:

I – seja determinado ao responsável complementar o documento constante do inciso III do art. 9º da Lei Complementar n. 154/1996 (parecer do dirigente do órgão do controle interno), em prazo a ser determinado pelo Relator, sob pena de aplicação de sanção;

II – caso seja atendida a determinação da Corte de Contas, emita-se a quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE/RO, ressaltando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução;

III – em não apresentando o responsável o documento faltante, seja multado, com fundamento no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/1996, determinando-se a análise da Prestação de Contas nos moldes ordinários, de modo a aferir-se o conteúdo das peças já apresentadas, conforme estabelece o art. 71, II, da Constituição da República.

Por fim, determine-se ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Nova União para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas tempestivamente, consoante determina o art. 52, "a", da Constituição Estadual e o art. 14, II, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO.

É como opino.

4. É o breve relato.

5. Decido.

6. Cuida-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova União, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Renata Martins Mendonça, Secretária Municipal de Saúde.

7. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

8. Segundo observou o Parquet de Contas, as aludidas contas aportaram nesta Corte em 03.04.2018, portanto, de forma intempestiva.

9. A falha não acarretou prejuízo à análise das contas, contudo, deve o gestor ser alertado para que não incorra futuramente em novo atraso.

10. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

[...]

§ 2º Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

11. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

12. Portanto, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

13. No presente caso, o Fundo Municipal de Saúde de Nova União, após avaliação da unidade de controle externo, passou a integrar a "Classe II".

14. O corpo técnico ao realizar o check-list das peças que compõem as presentes contas aferiu a regularidade formal dos autos e certificou o atendimento dos elementos impostos pelas normas de regência, exceto em relação ao Parecer do Controle Interno sobre as contas anuais.

15. Conforme bem destacou o corpo instrutivo, constam nos autos o Relatório Anual de controle interno (documento às páginas 207/212, ID 638069), bem como o Certificado de Auditoria (à página 213, ID 638069), firmados pela Senhora Cristina Lubiana Ribeiro – Coordenadora da Unidade de Controle interno, opinando pela regularidade com ressalvas das contas.

16. Destarte, em que pese a ausência do Parecer do órgão de Controle Interno sobre as contas anuais, entendo, no presente caso, se tratar de falha formal, uma vez que o Relatório Anual e o Certificado de Auditoria subscritos pela Controladora Interna, expressam a opinião da responsável pelo controle interno sobre as contas em questão, suprimindo, portanto, o citado parecer.

17. Assim, a vista do exposto, por considerar que a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal n. 4.320/1964 e Lei Complementar Estadual n. 154/1996, divirjo do encaminhamento pugnado pelo MPC, de que seja determinado à responsável complementar o documento do inciso III do art. 9º da Lei Complementar n. 154/1996 (parecer do dirigente do órgão do controle interno), é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

18. Isto posto, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova União, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Renata Martins Mendonça – CPF n. 710.103.942-15, nos termos do art. 70, parágrafo único da Carta Magna c/c o art. 13 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Nova União para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas tempestivamente, consoante determina o art. 52, "a" da Constituição Estadual e o art. 14, II da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de agosto de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 759/2015-TCE-RO@
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Ofício n. 1595/2014-GAB-PGJ que encaminhou cópia do Inquérito Civil n. 2012001010032846
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0196/2018-GCBAA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, ECONOMICIDADE DO CONTROLE, EFICIÊNCIA. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, CULMINANDO NA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

1. Inviabilidade do prosseguimento à persecução, em homenagem aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício e da economicidade do controle, bem como da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.

2. Arquivamento.

Trata-se de Ofício n. 1595/2014-GAB-PGJ, subscrito pelo Procurador Geral de Justiça Héverton Alves de Aguiar, protocolizado junto à esta Corte de Contas sob n. 14657/14, o qual comunicou a ocorrência de possíveis irregularidades na concessão de diárias, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, apurado por meio do Inquérito Civil n. 2012001010032846.

2. Após análise detida da documentação encaminhada, a Unidade Instrutiva desta Corte, por meio do Relatório Técnico (Documento ID 653476) concluiu nos seguintes termos:

Após análise da documentação oriunda do Ministério Público por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, objetivando a verificação de possíveis irregularidades nos atos de concessão de diárias aos vereadores e servidores daquela Casa de Leis nos anos de 2012 e 2013, concernentes na falta de finalidade pública, da lavra da Douta Promotora de Justiça ALBA DA SILVA LIMA, este Corpo Técnico entende pela constatação de que a documentação não atende aos critérios de risco, relevância e materialidade, assim, diante da ausência dos referidos elementos que norteiam a seletividade nas ações de controle desta Corte de Contas, se manifesta pelo arquivamento da documentação.

[...]

Por todo o exposto, pronuncia-se este Corpo Técnico pela:

Inviabilidade de se atender demanda oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO, Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste, o qual solicitara desta Corte de Contas, a verificação de possíveis irregularidades na concessão de diárias a vereadores e servidores da Câmara de Vereadores daquela municipalidade, supostamente concedidas sem finalidade pública, eis que ausente os elementos de risco, relevância e materialidade expressos na Resolução nº 210/2016/TCE-RO que aprova o procedimento abreviado de controle deste Tribunal de Contas, com isso, sugere-se o arquivamento da documentação.

Diante disso, submete-se a presente documentação e o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município pertinente, para sua apreciação e tomada de providências que julgar adequadas.

É o relatório.

3. Por fim, veio-me a peça preambular para análise e deliberação.

4. É o breve escorço.

5. Em proêmio, insta esclarecer que o mote constante do Ofício n. 1595/2014-GAB-PGJ, subscrito pelo Procurador Geral de Justiça Héverton Alves de Aguiar, protocolizado junto à esta Corte de Contas sob n. 14657/14, consiste na comunicação de possíveis irregularidades na prestação de contas das despesas com diárias concedidas aos Vereadores e aos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, nos exercícios de 2012 e 2013.

6. Revela-se importante destacar que o Corpo Técnico, em seu Relatório (Documento ID 653476) quando da análise da documentação pontuou de forma clara e precisa que, embora a denúncia acerca das supostas irregularidades narrada no feito ministerial esteja baseada na ausência de finalidade pública, a fragilidade das informações colacionadas aos autos aliado ao decurso do tempo prejudica a eficiência de eventual análise desta Corte, bem como dificulta o direito do contraditório e ampla defesa do jurisdicionado, comprometendo o devido processo legal, transcrevo in litteris excertos do citado despacho.

Destarte, visando identificar e responsabilizar os agentes supostamente envolvidos em atos de improbidade administrativa, o outro Promotor solicitou desta Corte de Contas cópia integral do Processo nº 1753/2011 referente à Auditoria e Inspeção na Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste.

Outrossim, com o objetivo de instruir o feito notificou à senhora MARILENE FELIZARDO DE DEUS, Chefe do DRH da Câmara Municipal de Vereadores de Ouro Preto do Oeste, a prestar declarações acerca dos procedimentos utilizados no âmbito daquela Casa de Leis referente a concessão de diárias a vereadores e/ou servidores, e conforme Termo de Declarações 48/2013, ID nº 64800 PCe, de data 25.11.2014, assim declarou a servidora, in verbis:

“A Câmara possui um Gol vermelho, que não está adesivado, sendo que o referido veículo oficial fica na garagem da Prefeitura, pois a Câmara não possui um local adequado. Quanto a questão das diárias, tenho a informar

que somente são incluídas na folha de pagamento quando ultrapassam o valor de 50% do valor da remuneração do servidor. Em relação ao procedimento de solicitação de diária que não ultrapasse o limite de 50%, é feito o pedido da diária, e este é encaminhado ao Presidente da Câmara, onde deve constar o objetivo do deslocamento e sua finalidade, sendo analisados os motivos, então é autorizado pelo Presidente da Câmara para a liberação dos valores. Quando de seu retorno o vereador ou funcionário tem o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o deslocamento, através de relatório de viagem e mediante a apresentação de documentos protocolizados nos locais visitados pelo vereador ou servidor, bem como com a apresentação de notas fiscais dos hotéis, restaurantes e demais despesas feitas durante a viagem.”

[...]

Observa-se do Despacho acostado às fls. 182/183, ID 109366-PCe, subscrito pela Douta Promotora ALBA DA SILVA LIMA, que o Parquet solicitou à Câmara de Vereadores de Ouro Preto do Oeste todos os processos administrativos de diárias do ano de 2012 relativos às pessoas de EVALDO DE SOUZA SILVA e ROSÁRIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA, referidos processos administrativos foram analisados pela Analista do Núcleo de Apoio Extrajudicial (NAE), todavia, não foram anexados aos autos os relatórios conclusivos acerca dos resultados obtidos durante a investigação.

No que se refere às supostas irregularidades praticadas na concessão das diárias, o órgão Ministerial anexou lista de diárias concedidas no período de março a dezembro de 2013, bem como certidão nº 497/2013, ID nº 109621-PCe, às

fls. 241, ao qual narra que um denunciante anônimo relatou que foram concedidas diárias ao vereador FELIX PEREIRA JÚNIOR, que participou de simpósio de políticas públicas voltadas para a odontologia, a denúncia foi no sentido de averiguar se o vereador estava recebendo diárias para participar de evento atendendo interesse pessoal, visto que o vereador também é dentista.

Ocorre que as listagens de diárias anexadas ao feito ministerial não possui o condão de subsidiar uma análise técnica detalhada no sentido de apurar possíveis irregularidades na concessão das referidas diárias, visto que tais relações somente trazem informações genéricas, ou seja, tais listagens significa somente uma etapa do controle dos recursos administrados pela Câmara de Vereadores de Ouro Preto do Oeste.

Por outro lado, do ponto de vista técnico, não se vislumbra qualquer irregularidade nas informações trazidas nas relações de diárias, como por exemplo, a relação acostada à fl. 224 do feito ministerial, ao qual indica que foi concedida diária ao vereador FELIX PEREIRA JÚNIOR, que é dentista, para que este pudesse participar do I Simpósio sobre Políticas Públicas voltadas para a Odontologia, nota-se que na relação de diária, bem como na própria certidão ao qual narra a denúncia, é bem clara quando menciona que se trata de simpósio sobre políticas públicas voltadas para a odontologia.

Considerar que um dentista investido no cargo de vereador, e em razão de sua profissão não poder participar de um simpósio sobre políticas públicas voltadas para a odontologia, justamente por considerarem que o interesse é somente pessoal, é o mesmo que proibirem outros profissionais de ingressarem na política em busca de investimentos em benefício daquela determinada classe, no mesmo sentido as pessoas de baixa renda quando investidas em cargos políticos, qualquer que fosse sua área de atuação, sempre seria considerado interesse pessoal.

Muito embora a denúncia acerca das supostas irregularidades na concessão de diárias no âmbito da Câmara de Vereadores de Ouro Preto do Oeste, narrada no feito ministerial esteja baseada na ausência de finalidade pública, a fragilidade das informações colacionadas aos autos aliado ao decurso do tempo prejudica a eficiência de eventual análise desta Corte, bem como dificulta o direito do contraditório e ampla defesa do jurisdicionado.

[...]

Insta salientar que a Resolução nº 210/2016/TCE-RO que aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências institui em seus arts. 1º e 2º, in verbis:

Art. 1º - Fica instituído o Procedimento Abreviado de Controle, regulado nos termos da Presente Resolução, destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas que estejam alinhadas ao seu Planejamento Estratégico e em harmonia com o Plano Anual de Análise de Contas.

Parágrafo Único – O procedimento aludido no caput consistirá em evitar a alocação de recursos do Tribunal na análise e processamento de demandas que não estejam alinhadas às diretrizes estratégicas da Corte ou não atendam aos critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade, nos termos desta Resolução.

Art. 2º - Poderão ser submetido ao procedimento desta Resolução processos afetos ao Controle Externo, atinentes a denúncias, representações, requerimentos, petições inominadas, comunicados de irregularidades e outros expedientes, originados de provocação externa, diretamente, ou por intermédio da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

De acordo com o estabelecido no art. 3º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO os critérios de materialidade, relevância e risco se entendem por:

Art. 3º

(...)

I - Materialidade: refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou à presença de elementos indiciários da irregularidade noticiada;

II - Relevância: refere-se à importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada;

III - Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecido;

IV - Economicidade: relação de custo e benefício da ação de controle, considerando-se antieconômica aquela em que o custo de sua realização for superior aos benefícios esperados de seu resultado.

7. É cediço que a ordem constitucional pátria consagra o direito ao devido processo legal que, para além da forma, visa assegurar que todos sejam julgados sem que se descure das garantias que os cidadãos têm em face do Estado. Para o caso em análise, a Unidade Técnica propôs o arquivamento sumário do processo, conforme com base no § 4.º do art. 4.º do ato normativo já referido:

§ 4º. Se inexpressivo o risco, a relevância e a materialidade, a unidade técnica proporá o arquivamento sumário do processo ou da documentação, sem prejuízo de se promover a ciência do jurisdicionado e do respectivo órgão de controle interno, para que adote medidas para o restabelecimento da ordem, se caso. (grifo nosso)

Para corroborar os argumentos acima expostos, necessário trazer à baila decisão dessa Corte de Contas, in verbis:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SESAU. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. LOCAÇÃO DE GERADORES DE ENERGIA. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. INEXPRESSIVO RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. ECONOMICIDADE. SELETIVIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. As ações de controle externo devem se orientar pelo princípio da seletividade, com avaliação baseada nos critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade, nos termos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO. 2. A baixa reprovabilidade da

conduta do gestor, a baixa materialidade do objeto da demanda, o custo potencialmente superior ao benefício esperado com a fiscalização e o baixo potencial de agregação de valor com a ação de controle, somados à racionalização dos recursos humanos, subsidiaram a extinção do feito por ausência de interesse de agir. 3. Determinação ao gestor para adoção de medidas prospectivas. 4. Arquivamento sumário do feito, nos termos do art. 4.º, § 4.º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO. (Processo n. 00539/14. Fiscalização de atos e contratos. Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva. Acórdão Ac2-TC 00017/17. Data: 01/02/17) (grifo nosso)

In casu, diante da ausência de materialidade, a movimentação da máquina fiscalizatória para perscrutar as irregularidades suscitadas, em detrimento de tantos outros processos nos quais é possível a atuação efetiva da Corte, não atende ao binômio necessidade/utilidade (interesse de agir) e ao princípio da economicidade, impondo-se o arquivamento do feito sem análise de mérito.

Não obstante o entendimento esposado neste parecer no que diz respeito ao arquivamento, necessário a expedição de determinação ao atual Secretário de Estado da Educação para que capacite os gestores escolares quanto à elaboração de prestação de contas de convênios ou repasses recebidos.

Por todo o exposto, em consonância com o entendimento do corpo técnico o Ministério Público de Contas, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e da seletividade, opina pelo arquivamento dos autos, sem análise de mérito, nos termos do §4º do art. 4º da Resolução n. 210/2016/TCE-RO, cientificando-se os interessados da decisão a ser prolatada nestes autos.

8. Pelas razões expostas, a Unidade Instrutiva desta Corte de Contas, por meio do Relatório Técnico ID 653476, sugeriu o arquivamento dos autos, sem análise do mérito, ressaltando, ainda, que tal medida, visa a priorizar a análise dos processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário.

9. Destaque-se que as Cortes de Contas devem primar sempre pela eficiência administrativa, que pode ser mensurada pelo critério seletivo de sua atuação, não sendo proporcional e nem razoável perscrutar possíveis condutas irregulares que não trarão benefício algum à Fazenda Pública ou ao jurisdicionado. Aliás, ao se buscar o ressarcimento de quantia aquém dos custos que o Estado gastará para obtê-la estar-se-á admitindo e homenageando a regressão processual, contraproducentemente aos princípios da economicidade e da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a observância do princípio/critério da seletividade (risco, materialidade e relevância).

10. Nesse ponto, é necessário ressaltar por fim, que a atuação desta Corte de Contas, deve atender às premissas de uma política racional de Controle Externo. Há que se primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca. Isso, contudo, não significa olvidar do mister constitucional de controle externo, aplicando-se, destarte, as medidas consentâneas.

11. Ex positis, decido:

Diante do exposto, convergindo com a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, a teor dos precedentes desta Corte de Contas, proferidos nas Decisões Monocráticas ns. 000004, 000005 e 00008/17, deste Gabinete, DECIDO:

I - ARQUIVAR os autos sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC e Resolução 210/16-TCE-RO, consubstanciado nos critérios, risco, relevância e materialidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência.

II – DETERMINAR ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, Josimar Rabelo Cavalcante, que observe rigorosamente a legislação aplicável à concessão de diárias, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas, inclusive, responsabilidade solidária, nos termos do art. 74, § 1º, da Constituição da República, c/c art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

3.2 - Cientifique, via ofício, o Ministério Público de Contas e o Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste sobre o teor desta decisão.

Porto Velho (RO), 23 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Município de Santa Luzia do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02685/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado: NELSON JOSE VELHO - Prefeito(a) Municipal
CPF: 274.390.701-00
Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 136/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). NELSON JOSE VELHO, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 10.526.677,64, equivalente a 49,99% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 21.058.387,81. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de agosto de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 5841/2005
INTERESSADO: José Antunes Cipriano
ASSUNTO: Exclusão do nome da lista de pessoas com contas julgadas irregulares pelo TCE/RO

DM-GP-TC 0804/2018-GP

REQUERIMENTO. RETIRADA DE NOME DA LISTA DE RESPONSÁVEIS POR CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ACÓRDÃO QUE, EMBORA TENHA JULGADO IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS, NÃO IMPUTOU DÉBITO E MULTA AOS AGENTES PÚBLICOS. PERMANÊNCIA DA PENDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

1. É dever dos Tribunais de Contas apresentar à Justiça Eleitoral, para fins de análise quanto à inelegibilidade prevista na Lei Complementar n. 64/1990 (com as alterações trazidas pela LC n. 135/2010 – Lei da Ficha Limpa), a relação dos responsáveis que tiveram contas julgadas irregulares nos oito anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

2. No caso em análise, atento ao fato de que o interessado figurou como responsável em Tomada de Contas julgada irregular, não há que se falar em ilegalidade no ato que incluiu o seu nome da lista encaminhada à Justiça Eleitoral, que, nos termos da legislação em vigor, deverá permanecer com a pendência registrada pelo prazo fixado na lei.

3. O fato do acórdão não ter imputado débito e/ou multa em desfavor do responsável não consiste em fator determinante para a exclusão de seu nome da lista encaminhada à Justiça Eleitoral, notadamente porque a pendência é decorrente da disposição contida na legislação que impõe a restrição pela existência de Tomada de Contas irregular, o que é a hipótese dos autos.

4. Indeferimento do pedido.

Os presentes autos consistem em Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo de acompanhar os atos de gestão com indícios de

pagamento irregular de incorporação de quintos ao salário de servidora estadual, a qual foi julgada irregular, sem, contudo, imputar débito e/ou multa aos responsáveis Adhemar da Costa Salles e José Antunes Cipriano, haja vista a ausência de comprovação de dolo ou culpa por parte dos responsáveis.

Nesta oportunidade, os autos retornaram conclusos a esta Presidência em razão de requerimento formulado pelo Senhor José Antunes Cipriano, Documento n. 08930/2018, por meio do qual requereu a exclusão de seu nome da lista de responsáveis por contas julgadas irregulares, justificando que, de acordo com o teor do acórdão AC1-TC 43/2014, não houve qualquer imputação de débito e/ou multa em seu desfavor.

Em atenção ao requerido, determinou-se a manifestação da Secretaria de Processamento e Julgamento, que justificou ter encaminhado ao Tribunal Eleitoral duas listas, uma contendo a relação dos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas irregulares, e a outra com os responsáveis que receberam emissão de parecer contrário à aprovação, ato praticado em cumprimento aos comandos normativos, LC n. 9.504/97, LC 64/90, alterada pela LC 135/10, e Resolução n. 229/2016/TCE-RO.

De toda maneira, esclareceu que as listas encaminhadas à Justiça Eleitoral não tornam os responsáveis inelegíveis, pois possuem apenas o caráter informativo.

Após a informação apresentada pela SPJ, determinou-se a juntada de toda a documentação nos presentes autos, que retorna para deliberação desta Presidência.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Consoante relatado, o Senhor José Antunes Cipriano apresentou petição a fim de solicitar providências quanto à exclusão de seu nome da lista de responsáveis por contas julgadas irregulares fornecida por esta Corte de Contas à Justiça Eleitoral, haja vista que, pelo teor do julgamento proferido no acórdão AC1-TC 43/2014, embora a Tomada de Contas Especial tenha sido julgada irregular, não houve imputação de débito e/ou multa, diante da ausência de dolo ou culpa em sua conduta.

Pois bem.

Inicialmente, a solicitação ora formulada é legítima, pois sabe competir aos Tribunais de Contas apresentar à Justiça Eleitoral, para fins de análise da inelegibilidade prevista na Lei Complementar n. 64/1990 (com as alterações trazidas pela LC n. 135/2010 – Lei da Ficha Limpa), a relação dos responsáveis que tiveram suas contas julgadas irregulares nos oito anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

Nesse caminhar, constata-se que, de fato, na lista de responsáveis por contas julgadas irregulares fornecida por este Tribunal, consta o registro do nome de José Antunes Cipriano, em razão da decisão proferida no acórdão AC1-TC 43/2014, além de outros acórdãos, conforme documento juntado à fl. 324.

Referida inclusão ensejou, portanto, o requerimento por parte do interessado, sob o argumento de que, a despeito do Acórdão n. 43/2014 ter julgada irregular a Tomada de Contas Especial instaurada, não houve a imputação de débito e/ou multa, diante da comprovação de ausência de dolo ou culpa.

Ocorre que, apesar de relevante o raciocínio empreendido pelo interessado, observa-se, a toda evidência, que os argumentos sustentados não são capazes de alcançar a pretensão perseguida, notadamente porque o ato praticado por este Tribunal de Contas consiste apenas em dar cumprimento aos dispositivos legais.

Conforme bem delineado pela Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, o fato do Acórdão n. 43/2014-1ªCM não ter imputado débito

e/ou multa em desfavor do interessado, não consiste em causa para afastar a responsabilização pelo julgamento irregular de Tomada de Contas Especial, uma vez que, pela disposição contida nos normativos, há obrigação de pendência quanto houver “conta julgada irregular”.

Nesse caminhar, atento ao fato de que o Acórdão n. 43/2014-1ªCM transitou em julgado em 30/5/2014, o nome de José Antunes Cipriano deverá permanecer na lista de responsáveis até 30/5/2022, ou seja, pelo prazo de 08 (oito) anos após o trânsito em julgado.

Apesar disso, não é por demais salientar que as certidões expedidas por este Tribunal - para fins eleitorais – possuem caráter meramente informativo, haja vista caber ao Tribunal Eleitoral a caracterização de elegíveis ou inelegíveis, o que significa, portanto, não haver materialidade concreta no ato praticado por este Tribunal.

Ante o exposto, em atenção aos fundamentos defendidos, corroboro com a manifestação ofertada pela Secretaria de Processamento e Julgamento para:

I – Negar provimento ao pedido formulado por José Antunes Cipriano, notadamente porque o julgamento proferido por esta Corte de Contas no Processo n. 5841/2005 julgou irregular a Tomada de Contas Especial, o que, em consequência, impõe o dever de que seu nome permaneça na lista de responsáveis por contas julgadas irregulares por parte deste Tribunal de Contas pelo prazo de 08 (oito) anos após o trânsito em julgado;

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que dê ciência da presente decisão ao requerente e, após os trâmites necessários, devolvam os autos ao arquivo.

III – À Assistência Administrativa/GP para publicação.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2018.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01446/2006 - TCE-RO
INTERESSADO: José Antunes Cipriano
ASSUNTO: Exclusão do nome da lista de responsáveis por contas julgadas irregulares

DM-GP-TC 0803/2018-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DA LISTA DE RESPONSÁVEIS POR CONTAS JULGADAS IRREGULARES. CERTIDÃO PROFERIDA POR ESTE TRIBUNAL. FINALIDADE ELEITORAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. QUITAÇÃO DA MULTA COMINADA. MANUTENÇÃO DO NOME DA LISTA. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. É dever dos Tribunais de Contas apresentar à Justiça Eleitoral, para fins de análise quanto à inelegibilidade prevista na Lei Complementar n. 64/1990 (com as alterações trazidas pela LC n. 135/2010 – Lei da Ficha Limpa), a relação dos responsáveis que tiveram contas julgadas irregulares nos oito anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

2. No caso em análise, atento ao fato de que o interessado figurou como responsável em Tomada de Contas julgada irregular, não há que se falar em ilegalidade no ato que incluiu o seu nome da lista encaminhada à Justiça Eleitoral, que, nos termos da legislação em vigor, deverá

permanecer com a pendência registrada pelo prazo fixado na lei, independentemente do pagamento do débito e/ou multa imputados.

3. Indeferimento do pedido.

O presente expediente é oriundo de requerimento formulado por José Antunes Cipriano, representado por seu advogado devidamente constituído nos autos, no qual requereu fosse retirada a anotação de seu nome no rol de responsáveis pelo julgamento proferido no Processo n. 1446/2006, com a conseqüente correção da irregularidade cometida.

Alegou, em síntese, que, em consulta ao sistema PCe, verifica-se que o Acórdão n. 21/2011-Pleno concedeu quitação em favor do ora interessado em relação à multa que lhe fora cominada por meio do Acórdão 126/2010-2ªCM, o que impõe, portanto, o dever de que seu nome seja excluído da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares por esta Corte.

Instada a manifestar-se, a Secretaria de Processamento e Julgamento prestou informações, nas quais sustenta que este Tribunal possui um sistema de Emissão de Certidões, denominado “SPJe”, no qual são cadastradas as seguintes pendências: “conta julgada irregular”, “conta com parecer contrário à aprovação”, “multa”, “débito”, “conta julgada irregular, multa e débito”, “conta julgada irregular e multa”, “conta julgada irregular e débito”, “inabilitados para assumir cargos públicos e/ou para contratar com a administração”.

Dessa forma, afirma que, em consulta ao referido sistema, constam pendências no CPF do interessado não somente em relação aos presentes autos, mas também relativas a outros processos com contas julgadas irregulares: processo n. 05841/05 (AC1-TC 00043/14), processo n. 02371/05 (AC1-TC 00081/13), processo n. 04948/05 (APL-TC 00042/13), processo 01692/05 (AC1-TC 01606/16), processo n. 03132/04 (AC1-TC 00950/17).

Esclarece, portanto, que, quando o sistema encontra as referidas pendências em nome do jurisdicionado, automaticamente é impedido de emitir certidão on line no site desta Corte para fins de aposentadoria, nomeação em cargo comissionado e para fins eleitorais, de sorte que, a partir do requerimento da parte interessada, a Secretaria, com base nas informações constantes do sistema, emite as certidões solicitadas.

Sustenta que este Tribunal, no período eleitoral e em cumprimento ao § 5º do artigo 11 da LC n. 9.504/97, alínea “g”, inciso I, do artigo 1º da LC n. 64/90, alterada pela LC n. 135/2010, e artigo 1º da Resolução n. 229/2016/TCE-RO, encaminha ao Tribunal Regional Eleitoral duas listas: uma em que informa a relação dos responsáveis cujas contas foram julgadas irregulares; e a outra com os responsáveis cujas contas receberam emissão de parecer contrário à aprovação. Assim, em cumprimento a tais normativos, quando existe as referidas pendências, o nome do responsabilizado é inserido automaticamente pelo sistema nas listas que são encaminhadas ao Tribunal Regional Eleitoral e na constante do sítio eletrônico deste TCE.

A despeito disso, salienta que referidas informações não têm o condão de tornar os responsáveis inelegíveis, haja vista o seu caráter meramente informativo, considerando que o Tribunal de Contas não tem competência para emitir juízo de valor acerca da inelegibilidade dos candidatos, estando apenas a cumprir às normas estabelecidas na LC 9.504/97.

Sendo assim, registra, finalmente, que o Acórdão n. 21/2011-Pleno concedeu quitação apenas em relação à multa cominada, o que não tem o condão de retirar a responsabilização pelo julgamento irregular das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia, de sorte que o nome do Senhor José Antunes Cipriano, considerando a data do trânsito em julgado do Acórdão n. 126/2010-2ªCM, ocorrido em 31/01/2013, deverá permanecer na lista de responsáveis até 31/01/2021, isto é, por oito anos, salvo deliberação em contrário.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

A controvérsia suscitada a esta Presidência decorre de requerimento formulado pelo Senhor José Antunes Cipriano que, em consulta ao site deste Tribunal de Contas, verificou que seu nome consta na lista de responsáveis por contas julgadas irregulares, em razão do julgamento proferido nos presentes autos que, por meio do Acórdão n. 126/2010-2ªCM, cominou multa em seu desfavor.

Pois bem. A despeito do raciocínio empreendido pelo interessado, observa-se, a toda evidência, que os argumentos sustentados não são capazes de alcançar a pretensão perseguida, notadamente porque o ato praticado por este Tribunal de Contas consiste apenas em dar cumprimento aos dispositivos legais.

Conforme bem delineado pela Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, o fato do interessado ter recebido quitação pelo pagamento da multa que lhe fora cominada não tem o condão de afastar a responsabilização pelo julgamento irregular das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – exercício de 2005, uma vez que, em atenção à data do trânsito em julgado do acórdão que julgou a Tomada de Contas Irregular – 31/01/2013, o seu nome deverá permanecer na lista de responsáveis até 21/1/2021, em cumprimento à legislação, que prevê a permanência da pendência pelo prazo de 08 (oito) anos após o trânsito em julgado.

Nesse contexto, reitera-se que, considerando a existência de Tomada de Contas Especial julgada irregular em desfavor do ora interessado, não há qualquer comando a ser corrigido por esta Corte, pois, a toda evidência, a consequência consiste na permanência de seu nome na lista de responsáveis por contas julgadas irregulares pelo prazo de 08 (oito) anos, conforme obrigação estabelecida na LC n. 9.504/97.

Apesar disso, não é por demais salientar que as certidões expedidas por este Tribunal - para fins eleitorais – possuem caráter meramente informativo, haja vista caber ao Tribunal Eleitoral a caracterização de elegíveis ou inelegíveis, o que significa, portanto, não haver materialidade concreta no ato praticado por este Tribunal.

Ante o exposto, em atenção aos fundamentos defendidos, corroboro com a manifestação ofertada pela Secretaria de Processamento e Julgamento para:

I – Negar provimento ao pedido formulado por José Antunes Cipriano, notadamente porque o julgamento proferido por esta Corte de Contas no Processo n. 01446/2006 julgou irregular a Tomada de Contas Especial, o que, em consequência, impõe o dever de que seu nome permaneça na lista de responsáveis por contas julgadas irregulares por parte deste Tribunal de Contas pelo prazo de 08 (oito) anos após o trânsito em julgado;

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que dê ciência da presente decisão ao requerente e, após os trâmites necessários, devolvam os autos ao arquivo.

III – À Assistência Administrativa/GP para publicação.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2018.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01776/2018
Concessão: 210/2018
Nome: FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR DE CORREGEDOR
Atividade a ser desenvolvida:Curso "Audi 2 - EOP (Ênfase em Órgãos Públicos)".
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Paulo - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 03/09/2018 - 07/09/2018
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:01776/2018
Concessão: 210/2018
Nome: IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:Curso "Audi 2 - EOP (Ênfase em Órgãos Públicos)".
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Paulo - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 03/09/2018 - 07/09/2018
Quantidade das diárias: 4,5000

Licitações

Avisos

ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – ANULAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, dando cumprimento à decisão da Secretaria-Geral de Administração, Processo 866/2018-SEI, OBJETO: Contratação de serviço em dedetização com reforço nas áreas críticas, compreendendo serviços de desinsetização, desratização e descupinização com fornecimento de materiais e mão de obra qualificada, nas instalações do Edifício Sede, Anexos I e II, Edifício da futura Escola de Contas, e nas Secretarias Regionais de Controle Externo de Ariquemes, Cacoal e Vilhena deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo de acordo com as diretrizes estabelecidas na Resolução RDC nº 52/2009 de 22.10.2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e demais legislações correlatas, torna pública a ANULAÇÃO do certame, posto que detectado vício de legalidade posto que o objeto licitado padece de vício decorrente de descrição dúbia/indefinida, equivocada ou inadequada, que não atende ao interesse público, impossível de ser relevada ou sanada.

Porto Velho - RO, 27 de agosto de 2018.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da Segunda Câmara
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Extraordinária - 002/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Extraordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quarta-feira, 29 de agosto de 2018, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Conselheiro Presidente da Segunda Câmara até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 02320/15 – Prestação de Contas

Interessado: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF n. [138.412.111-00](#)

Responsáveis: Nilza Macedo de Brito - CPF n. [060.994.608-02](#), Mário Sávio Vieira de Souza - CPF n. [106.849.212-00](#), Luciano Valério Lopes Carvalho - CPF n. [571.027.322-87](#), Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF n. [138.412.111-00](#)

Assunto: Prestação de Contas exercício 2014 - CAERD.

Jurisdição: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD

Suspeição: Francisco Carvalho da Silva

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo n. 00727/13 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Irineu Gonçalves Ferreira - CPF n. [802.912.018-49](#), Edgard Johns Cuellar Junior - CPF n. [572.916.162-04](#), Rodrigo Barros Williams - CPF n. [177.898.898-93](#), Daniel Gláucio Gomes de Oliveira - CPF n. [825.930.351-53](#), Isabel de Fatima luz, Rocha Segurança e Vigilância Ltda. - CNPJ n. 02.084.348/0001-30

Assunto: Tomada de Contas Especial – em cumprimento ao item I da Decisão n. 344/2013-1ª Câmara.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogados: Valdelise Martins dos Santos Ferreira - OAB n. 6151, Carlos Sílvio Vieira de Souza - OAB n. 5826, Cornelio Luiz Recktenvald - OAB n. 2497, Francisco Ricardo Vieira Oliveira - OAB n. 1959, Joao Bosco Vieira de Oliveira - OAB n. 2213, Fabiane Martini - OAB n. 3817, Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB n. 6115

Suspeição: Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3 - Processo n. 03045/11 – Auditoria

Responsáveis: Fernanda da Silva Alves Costa - CPF n. 905.869.056-34, Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04, Jose Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Newton Pandolpho Barboza Filho - CPF n. 249.779.187-20, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04, Mair dos Santos Pinto - CPF n. 391.388.367-34, William Chagas Sérgio - CPF n. 266.247.788-14, Carlos Roberto Rodrigues Dias - CPF n. 227.332.486-34

Assunto: Auditoria - Folha de Pagamento

Jurisdição: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

4 - Processo n. 01392/07 – Contrato

Interessada: Empresa L&A Engenharia Ltda. - CNPJ n. 84.577.477/0001-24

Responsáveis: Henrique Ferreira de Almeida Júnior - CPF n. 418.610.512-04, Fernando Silva Feitosa - CPF n. 243.924.131-87, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91

Assunto: Contrato n. 088/PGE/2006

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

5 - Processo n. 03598/12 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira - CPF n. 469.672.067-53, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Associação de Pessoas com Deficiência de Porto Velho - ASDEF/PVH - CNPJ n. 07.308.400/0001-08

Responsável: Rosa Maria das Chagas Jesus - CPF n. 419.207.672-15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Contratação do serviço de estacionamento de veículos no Terminal Rodoviário de Porto Velho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Ana Caroline Mota de Almeida – OAB n. 818 - E, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes – OAB n. 5193

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

6 - Processo n. 04025/12 – Tomada de Contas Especial (Apenso n. 03536/10)

Responsáveis: Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48

Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 01.1712.01510-00/2012 - Irregularidades na contratação direta ilegal com fins de adquirir autoclaves no Hospital Regional de Cacoal

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

7 - Processo n. 02824/97 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP

Responsáveis: Renato Antônio de Souza Lima - CPF n. 325.118.176-91, A.A. Construções Ltda. - CNPJ n. 02.857.013/0001-07, Cota Construtora Amazônia S.A. - CNPJ n. 05.925.193/0001-05

Assunto: Tomada de Contas Especial - Convertido em cumprimento à Decisão n 485/99 de 9.12.1999

Jurisdição: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 20 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente da Segunda Câmara